



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Bacabal - MA

Prefeito Edvan Brandão de Farias

Criado pela Lei Nº 1.241 de 14 de março de 2014 | Edição. BAC20190524 Bacabal - MA, 24/05/2019

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Bacabal - MA. Criado pela Lei Nº 1.241 de 14 de março de 2014, exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação da Administração Direta deste Município.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Bacabal poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço: <https://dom.bacabal.ma.gov.br>.

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse <https://dom.bacabal.ma.gov.br>. As consultas, pesquisas e download são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADE

Prefeitura Municipal de Bacabal - MA

CNPJ: 06.014.351/0001-38, Prefeito Edvan Brandão de Farias

Endereço: Travessa 15 de Novembro, 229, Centro - Bacabal - Maranhão - CEP: 65700-000

Telefone: (99) 3621 0533 e-mail: dom@bacabal.ma.gov.br

Site: www.bacabal.ma.gov.br

Gabinete

LEI Nº 1378 de 09 de abril de 2019

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR e do Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR, e dá outras providências.

Art. 1º Para acompanhar e apoiar a implantação da política municipal de turismo, fica criado o Conselho Municipal de Turismo de Bacabal- COMTUR/, como órgão deliberativo, consultivo, fiscalizador e de assessoramento, responsável pela conjunção entre os poderes público, privado e a sociedade civil para assuntos ligados a atividade turística.

Art. 2º O Município de Bacabal promoverá o turismo como fator de desenvolvimento econômico, social e ambiental, através do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR/BACABAL.

Art. 3º O COMTUR de Bacabal tem por objetivo auxiliar e colaborar com a implementação da política municipal de turismo, visando criar condições para o incremento e o desenvolvimento da atividade turística no município de Bacabal.

Art. 4º Compete ao COMTUR de Bacabal:

I - Auxiliar na formulação e implantação da Política Municipal de Turismo, observando o Plano Diretor e as demais legislações relacionadas à atividade turística no município;

II - Elaborar, implementar e monitorar o Plano Municipal de Turismo;

III - Deliberar sobre as questões pertinentes ao turismo, respeitando as competências do Executivo municipal e da Câmara Municipal;

IV - Sugerir e estimular a adoção de diretrizes e regulamentações para um trabalho coordenado entre os serviços públicos municipais e os prestados pela iniciativa privada;

V - Estimular, promover e divulgar, junto às entidades e instituições locais, eventos e campanhas no sentido de movimentar a atividade turística de Bacabal;

VI - Promover a articulação da sociedade por meio de campanhas que incentivem a transformação do cidadão em agente da imagem turística e defensor do patrimônio artístico, histórico, cultural e ambiental do município;

VII - Organizar e promover amplos debates sobre assuntos de interesse turístico, para o município e região;

VIII - Deliberar sobre a utilização do Fundo Municipal de Turismo, acompanhando e fiscalizando o cumprimento dos dispostos em lei;

IX - Propor formas de captação de recursos para o contínuo desenvolvimento do turismo no município;

X - Colaborar com a Administração Municipal, sempre que solicitado, em relação aos assuntos pertinentes ao turismo do município;

XI - Elaborar e aprovar o Regimento Interno do COMTUR de Bacabal;

XII - Colaborar na elaboração do Calendário de Eventos Municipal.

Art. 5º O COMTUR / BACABAL será composto por 10 (dez) membros, indicados para um mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual período, e terá a seguinte composição:

I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Emprego, Renda e Turismo;

II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo;

IV - 01 (um) representante da Secretaria de Assistência Social;

V - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura;

VI - 05 (cinco) representantes da Sociedade Civil Organizada, indicados por entidades vinculadas ao Turismo que atuam no Município.

Art. 6º Cada um dos membros nominados no Art. 5º terá um suplente, que o substituirá em caso de ausência ou impedimento.

§ 1º Sempre que necessário, em função das especificidades dos temas em discussão, o COMTUR de Bacabal poderá contar com a participação de convidados, a serem indicados e aprovados pelo Conselho;

§ 2º Os integrantes do COMTUR de Bacabal serão nomeados por decreto do Poder Executivo e empossados pelo Prefeito na primeira reunião do Conselho;

§ 3º Os membros empossados poderão ser substituídos a qualquer momento mediante solicitação da entidade ou órgão do qual representa, apresentada ao Presidente do Conselho que encaminhará pedido de nova nomeação e posse ao Prefeito.

§ 4º Os membros da sociedade civil organizada serão indicados pelas entidades atuantes no Município mediante consenso, eleição ou sorteio ou fórum em seus segmentos.

Art. 7º A Diretoria do COMTUR de Bacabal será constituída por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário(a) Executivo.

§ 1º O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário Executivo serão eleitos entre os seus Conselheiros na primeira reunião do conselho e na última reunião ordinária de cada exercício, através de voto nominal, para o mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por igual período;

§ 2º O detalhamento da organização do COMTUR de Bacabal será objeto do respectivo Regimento Interno, elaborado pelos seus conselheiros e aprovado em plenária.

Art. 8º O mandato dos membros do COMTUR de Bacabal será desempenhado de forma voluntária, sem pagamento de qualquer benefício, e será considerado serviço público de extrema relevância ao município.

Art. 9º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Emprego, Renda e Turismo prestará apoio administrativo necessário ao funcionamento do COMTUR DE BACABAL.

Art. 10º O Conselho deverá, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após sua posse, elaborar e aprovar seu regimento interno.

Art. 11 Fica Criado ainda, o Fundo Municipal de Turismo de Bacabal– FUMTUR/ BACABAL, de natureza contábil, vinculado à rubrica orçamentária á Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Emprego, Renda e Turismo e gerido pela mesma, e utilizado conforme as deliberações do Conselho Municipal de Turismo de Bacabal – COMTUR / BACABAL.

§ 1º O FUMTUR / BACABAL será um instrumento de suporte e apoio financeiro para a implantação e manutenção das ações, projetos e programas relacionados ao turismo no município; § 2º Os recursos do Fundo serão depositados em instituição financeira oficial, em conta especial, sob a denominação de Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR / BACABAL.

Art. 12 O FUMTUR / BACABAL se destina ao custeio de:

I - Fomento das atividades relacionadas ao turismo no Município, objetivando criar alternativas de geração de emprego, melhoria da renda e qualidade de vida da população, defesa, resgate e preservação do patrimônio turístico do município;

II - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento e controle das ações de turismo;

III - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de turismo.

IV - Melhorias da infraestrutura turística pública municipal;

V - Ações de integração turística do município em âmbito regional, estadual e federal.

Art. 13 As receitas do FUMTUR / BACABAL deverão ser processadas de acordo com a legislação vigente, sendo utilizadas em programas e projetos exclusivamente voltados ao turismo, em consonância com a Política e com o Plano Municipal de Turismo do município.

Art. 14 Constituirão receitas do Fundo Municipal de Turismo de Bacabal - FUMTUR/BACABAL :

I - Dotação orçamentária proveniente do orçamento do município;

II - 100% (cem por cento) do valor proveniente da habilitação do município no ICMS Turístico;

III- Recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos de interesse turístico, que sejam celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

IV - Rendimentos provenientes da aplicação financeira de recursos disponíveis e/ou créditos adicionais que lhe forem concedidos;

VI - Contribuições, transferências de pessoas físicas ou jurídicas, instituição pública ou privada, subvenções, repasses e donativos em bens ou espécie;

VII – contribuições de qualquer natureza, destinadas ao fomento de atividades relacionadas ao turismo, sejam públicas ou privadas;

VIII – recursos provenientes de convênios destinados ao fomento de atividades relacionadas ao turismo, celebrado com o Município;

IIX - Outras rendas eventuais.

Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, através de Decreto, caso necessário.

Artigo 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bacabal – MA, aos 09 de abril de 2019.

EDVAN BRANDÃO DE FARIAS

Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Encaminhamos à apreciação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que visa criar o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR e o Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR, com a finalidade de promover e incentivar o turismo na cidade de Bacabal - MA.

Considerando o artigo 180 da Constituição Federal prevê que “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico”;

Considerando que a Política Nacional de Turismo exige que o Município possua Conselho e Plano Municipal de Turismo, como sendo critério obrigatório para propor projetos de infraestrutura turística, de eventos e de fortalecimento ao desenvolvimento turístico ao Ministério do Turismo;

Considerando a inexistência de qualquer legislação específica acerca da Política Municipal de Turismo é que encaminhamos o presente projeto de Lei.

Pedimos que os Nobres Pares desse Colendo Poder Legislativo aprovem o presente Projeto de Lei. Gabinete do Prefeito Municipal de Bacabal -MA, Bacabal – MA, aos 09 de abril de 2019.

Edvan Brandão de Farias

Prefeito Municipal

LEI Nº 1385 de 02 de maio de 2019

Dispõe sobre a criação do Conselho e do Fundo Municipal de Segurança Pública, no município de Bacabal.

Art. 1º Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA-COMSEG do Município de Bacabal – MA, órgão colegiado, consultivo e de assessoramento ao Poder Executivo, nas questões relativas à segurança dos bens patrimoniais do Município e das pessoas físicas e ao combate à violência e à criminalidade.

Parágrafo único. O conselho fica vinculado à estrutura da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.

Art. 2º Compete ao Conselho:

I - sugerir prioridades na área de segurança pública no âmbito do Município;

II - fiscalizar e assessorar a execução da Política Municipal de Segurança Pública;

III - acompanhar e avaliar os serviços de segurança pública e privada, prestados à população, zelando pelo respeito aos direitos humanos e pela eficiência dos serviços de proteção do cidadão;

IV - sugerir e opinar sobre campanhas voltadas a não violência e pela paz;

V - sugerir e assessorar o Poder Executivo nos encontros, estudos, debates e eventos ligados à segurança dos bens públicos e das pessoas físicas e ao combate à violência e à criminalidade;

VI - estudar, analisar e sugerir alterações na legislação pertinente;

VII - opinar, previamente, sobre a realização de programas, projetos e ações de segurança pública a serem realizados pelo Poder Executivo;

VIII - opinar previamente acerca de instalação de empreendimentos de diversão, bares, salão de bailes, escolas de educação infantil, estabelecimentos bancários e congêneres;

IX - elaborar o seu Regimento Interno;

X - outras atividades correlatas.

Art. 3º O Conselho Municipal de Segurança Pública compor-se-á, paritariamente, de 10 (dez) membros designados pelo Prefeito, sendo:

I – 01 (um) representante da Polícia Militar;

II – 01 (um) representante do Corpo de Bombeiros;

III – 01 (um) representante da Polícia Civil;

IV - 01 (um) representante do Poder Judiciário;

V - 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);

VI - 01 (um) representante da Defensoria Pública;

VII – 01 (um) representante do Conselho Tutelar;

VIII - 01 (um) representante do secretaria Municipal de Administração e Planejamento;

IIX – 01 (um) representante do procuradoria Geral do Município

IX - 01 (um) representante do Secretaria Municipal de Educação;

X - 01 (um) representante do Segurança Privada.

§ 1º Para cada titular será indicado o respectivo suplente.

§ 2º Os membros do conselho terão mandato de 2 (dois) anos, possibilitada a recondução uma vez por igual período.

§ 3º O preenchimento dos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Secretário será realizado através de eleição entre os membros do Conselho, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 4º O exercício do mandato será gratuito e considerado como prestação de relevante serviço público ao Município.

Art. 4º O Conselho elaborará o seu Regimento Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias de sua instalação, submetendo-o ao Poder Executivo para homologação, por Decreto.

Art. 5º O Conselho Municipal de Segurança Pública se reunirá ordinariamente 01 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente.

Parágrafo único: O conselheiro que deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) intercaladas, sem justificativa, perderá o mandato, devendo o Prefeito Municipal nomear o seu sucessor, procedimento que também será adotado nos casos de renúncia.

Seção II

DO FUNDO

Art. 6º É criado o Fundo de segurança pública e de combate à violência e à criminalidade do Município de Bacabal - MA, que tem como objetivo proporcionar amparo financeiro aos programas, projetos, convênios, termos de cooperação, contratos e ações de segurança pública e de combate à violência e a criminalidade.

Art. 7º Constituem recursos do Fundo:

I - os aprovados em Lei Municipal e constantes do orçamento;

II - os auxílios e subvenções específicos, concedidos por órgãos públicos federais, estaduais e por entidades privadas;

III - os auxílios resultantes da celebração de convênio ou termo de cooperação entre o Município e o poder público ou as entidades privadas, nacionais ou internacionais, sob a forma de doação;

IV - os provenientes de financiamentos obtidos em instituições bancárias oficiais ou privadas;

V - os rendimentos das aplicações financeiras de suas disponibilidades.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo destinar-se-ão exclusivamente ao financiamento dos objetivos previstos no art. 6º desta Lei.

Art. 8º O Fundo ficará vinculado à Secretaria Municipal de Administração e será por esta administrado.

Parágrafo único. O órgão ao qual estiver vinculado o Fundo fornecerá todos os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos objetivos do Fundo.

Art. 9º Toda liberação de recursos pelo Fundo somente será efetuada após o recebimento de parecer favorável da Secretaria de Segurança Pública, do Conselho Municipal de Segurança Pública, da Secretaria da Fazenda, mediante aprovação do Prefeito Municipal.

Art. 10. A Secretaria Municipal da Fazenda manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos do Fundo, obedecido ao previsto na Lei Federal nº 4.320/64.

§ 1º O Conselho Municipal de Segurança Pública poderá solicitar mensalmente ao setor de Contabilidade Municipal os balancetes que demonstrem o movimento do Fundo, a qual prestará esclarecimentos sempre que solicitados.

§ 2º Ao final do exercício, o Departamento de Contabilidade prestará contas ao Conselho, com peças contábeis idênticas às que integrarem a prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado, o qual emitirá o seu parecer sobre a prestação de contas do Fundo, encaminhando-o ao Secretário Municipal de Administração.

Art. 11. Os recursos do Fundo serão depositados em conta específica.

Art. 12. Os bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do Fundo serão incorporados ao patrimônio municipal, registrando-se a fonte de aquisição.

§ 1º O serviço de patrimônio municipal apresentará, sempre que solicitado e, obrigatoriamente, ao final de cada exercício, a relação dos bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do Fundo ou que lhe venham a ser doados.

§ 2º Os materiais adquiridos pelo Fundo serão controlados e administrados pelo setor de patrimônio municipal e movimentados por solicitação do Conselho Municipal de Segurança Pública - COMSEG.

Art. 13. Após a promulgação da Lei do Orçamento, o setor de Contabilidade Municipal apresentará ao Conselho o quadro de aplicação dos recursos do Fundo, destinados a proporcionar o apoio e o incentivo aos programas de atividade previstos nesta Lei.

Art. 14. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura orçamentária.

Art. 15. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 17. A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de sessenta (60) dias, contados da sua publicação.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Bacabal, 02 de maio de 2019.

EDVAN BRANDÃO DE FARIAS

Prefeito Municipal

Mensagem Justificativa

Srs. Vereadores:

É com satisfação que saudamos Vossas Excelências e encaminhamos Projeto de Lei, que visa a criação do CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA-COMSEG e o Fundo de Segurança Pública e de combate à violência e à criminalidade do Município de Bacabal.

Atualmente, vivemos numa conjuntura de muita criminalidade, em especial nas concentrações urbanas, algo que decorre diretamente da banalização da violência. Por isso, é inevitável a construção de uma cultura de paz e de valores voltados para a afirmação e exercício da cidadania. Nesse sentido, o estímulo do Poder Público, mediante a implementação de políticas que orientem a consecução do referido fim, assume relevada importância.

O Projeto de Lei em questão ao propor a criação do Conselho Comunitário de Segurança Pública do Município de Bacabal, tem como objetivo sugerir, acompanhar, fiscalizar e avaliar políticas, ações, projetos e propostas que tenham por fim assegurar melhores condições de segurança à população, no âmbito do Município.

Para tanto, é necessário unir esforços da sociedade, organismos e entidades não governamentais buscando ouvi-los e debater propostas concretas de integração.

Em suma, o escopo deste Conselho é buscar fornecer as autoridades encarregadas da segurança Pública elementos capazes de fazer com que os índices de criminalidade atingiram níveis suportáveis, no âmbito do Município de Bacabal.

Diante do exposto, a criação de um Fundo Municipal de Segurança Pública se apresenta como uma alternativa razoável e coerente para assegurar a efetivação plena das políticas postas em prática. Isso porque consistirá num importante instrumento de captação de recursos financeiros, que serão voltados exclusivamente para os programas municipais na área da segurança pública.

Assim sendo, estando presentes as condições legais, se espera a aprovação do projeto de lei, ora encaminhado.

Cordiais Saudações,

EDVAN BRANDÃO DE FARIAS

Prefeito Municipal

Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Bacabal - MA

CNPJ: 06.014.351/0001-38 | Criado pela Lei Nº 1.241 de 14 de março de 2014

Prefeito Edvan Brandão de Farias
Travessa 15 de Novembro, 229, Centro - Bacabal - Maranhão - CEP: 65700-000
Telefone: (99) 3621 0533